

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0194.10.008769-2/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Agravante: José Campos Braga ME (Microempresa) - Agravada: Transrios Ltda. - Relator: DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2010. - José Marcos Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Campos Braga ME da decisão que, nos autos da ação de indenização ajuizada em desfavor de Transrios Ltda., indeferiu a assistência judiciária, f. 76-TJ.

A agravante afirma que não tem condições de arcar com os custos do processo e que carrou aos autos provas suficientes para a concessão do benefício requerido, apesar de afirmar que,

para a verificação do pedido de benefício de gratuidade judiciária, não se impõe à firma individual requerente o ônus de provar por meio de documentos a incapacidade de arcar com os encargos processuais (f. 04-TJ).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, f. 85-TJ.

Não houve intimação da agravada, uma vez que a relação processual não havia sido formada no momento da interposição do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor, firma individual, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, na petição inicial.

O digno Magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária, f. 76-TJ.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso.

Compulsando os autos deste agravo de instrumento, entendo que não merece reforma a decisão recorrida.

Sabe-se que o benefício da assistência judiciária é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tal benefício existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Quando se trata de pessoa natural, em geral, basta a simples afirmativa de ser pobre no sentido legal (art. 4º da LAJ) para gerar presunção de hipossuficiência.

Assistência judiciária - Empresa individual - Documentação comprobatória de hipossuficiência - Ausência - Indeferimento

Ementa: Agravo de instrumento. Pedido de concessão de justiça gratuita. Firma individual. Ausência de requisitos. Decisão mantida. Recurso improvido.

- A firma individual constitui mera ficção jurídica, confundindo-se seu patrimônio com o da pessoa natural. Por isso, para a obtenção do benefício de assistência judiciária, a firma individual deve obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a concessão da benesse à pessoa natural.

- O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

- A declaração de pobreza feita por pessoa natural ou por firma individual possui presunção apenas relativa de veracidade.

Agravo improvido.

Contudo, essa presunção é relativa. Havendo outros elementos no processo, que contrariem a declaração, o juiz pode exigir documentos que comprovem a atual condição econômica e financeira do requerente. Essa é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção *juris tantum* de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF art. 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV) (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 1.459).

Semelhante é o entendimento da 10ª Câmara Cível desta Corte:

Ementa: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Acordo homologado judicialmente. Vício de consentimento. Ausência de prova. Assistência judiciária. Possibilidade financeira da agravante. Indeferimento do benefício. Litigância de má-fé. Inocorrência. Voto vencido. [...] A simples declaração de pobreza não induz automaticamente o acesso à concessão dos benefícios da assistência judiciária, instituição jurídica destinada a amparar os hipossuficientes. Havendo nos autos sinais exteriores de riqueza da parte requerente, que apontam pela sua possibilidade financeira, o indeferimento do benefício é medida que se impõe [...] (TJMG - Ap. Cív. nº 1.0701.05.105444-6/001 - Rel.º Des.º Electra Benevides - j. em 05.05.2009).

No que concerne ao caso específico destes autos, sabe-se que a firma individual constitui mera ficção jurídica, confundindo-se seu patrimônio com o da pessoa natural. Por isso, para a obtenção do benefício de assistência judiciária, a firma individual deve obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a concessão da benesse à pessoa natural.

Ou seja, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a declaração de pobreza, de pessoa natural, não importa necessariamente em deferimento do pedido de justiça gratuita. A meu ver, tal entendimento se aplica também à firma individual, como supramencionado, mera ficção jurídica.

Nesse sentido, ainda que se considere que o patrimônio da firma individual se confunde com o da pessoa natural, a comprovação da carência pode ser exigida, sob invocação da exigência constitucional (art. 5º, LXXIV, CR).

Após examinar detidamente o cenário dos autos, não verifico a possibilidade de deferir a pretensão recursal, visto que, mais uma vez, a agravante se absteve de

apresentar a documentação comprobatória de sua miserabilidade jurídica, requisito para o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Ressalte-se, ainda, que, com a interposição do recurso, se oportuniza, novamente, que o agravante junte aos autos documentos em que comprove sua miserabilidade jurídica, justificando sua pretensão recursal. Não tendo sido o instrumento instruído por tais documentos, conclui-se pela ocorrência da preclusão da prática do ato processual.

Assim, tenho que a precariedade de elementos trazidos aos autos instrumentais não permite averiguar a real situação financeira da agravante, que poderia ter trazido, junto ao agravo, documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, tais como declaração de isento ou comprovante de renda. A omissão faz cabível a presunção *facti inversa*.

Dessa forma, com esses fundamentos, nego provimento ao agravo e indefiro a concessão da benesse da gratuidade judiciária, porquanto tenho por ausentes os requisitos que a autorizariam.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BATISTA DE ABREU e OTÁVIO PORTES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.